Pregão Eletrônico Nº 002/2026.
Processo Administrativo Nº: 001.0012764/2025.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, ORGÃOS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI.

ATO DE REVOGAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente Processo Licitatório tramitou em estrita observância às normas legais vigentes, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, tendo todos os seus atos devidamente publicados nos meios oficiais de publicidade, garantindo-se, assim, a transparência, a publicidade e a ampla competitividade entre os interessados.

Ressalte-se que a condução do procedimento ocorreu em perfeita sintonia com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Entretanto, após melhor análise pelo Órgão Gerenciador, constatou-se que a realização de um pregão não era vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que o mesmo possui uma ata que atende as demandas dos órgãos e fundos e o município possui previsão legal para a renovação da Ata de Registro de Preço, é importante ressaltar que a decisão baseia-se exclusivamente na busca pela vantajosidade econômica para o município e sempre primando por preservar todos os princípios administrativos.

A profundidade da alteração verificada inviabiliza qualquer tentativa de convalidação, saneamento ou simples retificação dos elementos do certame, uma vez que tais modificações extrapolam ajustes de caráter formal ou corretivo e atingem diretamente o núcleo do objeto licitado, alterando seu dimensionamento, complexidade, requisitos e custos projetados. **Mas que não foi intencional, que não houve qualquer ânimo de beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes deste certame e que houve boa fé dos mesmos**.

Assim, por se tratar de vício **insuscetível de convalidação**, resta inviável a manutenção do procedimento tal como homologado, sob pena de comprometimento da isonomia entre os licitantes, da competitividade e do próprio resultado do certame.

Ressalte-se, ainda, que a continuidade da contratação se mostraria antieconômica, além de incapaz de gerar liberação regular de recursos, pois, sem a planilha orçamentária devidamente adequada ao novo escopo do projeto, não há possibilidade de aprovação técnica e financeira, nem tampouco de execução contratual segura, o que impediria o cumprimento das obrigações e comprometeria a efetividade da política pública pretendida.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n° 473 do STF, nos seguintes termos:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n°. 473 - STF).*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5° da lei 14.133/21.

No tocante ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e ao direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, I, "d", do mesmo diploma legal, entende-se que, no presente caso, não se revela necessária a abertura de prazo recursal, tendo em vista a natureza e a motivação exclusivamente pública da revogação. Não se trata de invalidar o comportamento do licitante ou atribuir-lhe qualquer responsabilidade, tampouco de desfazer ato cuja correção dependa da atuação do particular, mas sim de determinar a revogação do certame em razão de fato superveniente que alterou os pressupostos de interesse público que motivaram sua instauração. O fundamento reside, portanto, no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> *Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou*

sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
III - motivação social e ambiental do contrato;
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Analisando-se os incisos do referido artigo, **verifica-se que NENHUM dos impactos negativos normalmente considerados como impeditivos à revogação se faz presente no caso concreto. Não haverá impacto econômico decorrente do atraso na fruição dos benefícios do objeto, tampouco prejuízo social ou interrupção de serviços; não se verificam riscos ambientais ou operacionais; não existe qualquer parcela já executada ou iniciada; não haverá fechamento de postos de trabalho diretos ou indiretos, dado que a execução sequer foi iniciada; e, por fim, não haverá custo extraordinário para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato, considerando que o procedimento deverá ser adequado ao novo projeto e à nova planilha que já se encontram em fase de revisão técnica**.

Diante de todos esses elementos, resta claro que a revogação do processo licitatório decorre exclusivamente de um fato superveniente e determinante, que modificou de forma absoluta o escopo projetual e impossibilitou a manutenção da contratação anteriormente planejada. A medida, portanto, não apenas se enquadra nos parâmetros do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, como se impõe obrigatoriamente como forma de preservar a legalidade, a economicidade, a eficiência e a adequada alocação dos recursos públicos, princípios que orientam a atuação administrativa.

Por todas essas razões, a **REVOGAÇÃO** do certame se revela medida tecnicamente necessária, juridicamente adequada e plenamente justificada pelo interesse público primário, devendo ser formalizada observando-se os registros administrativos pertinentes.

Floriano-PI, 13 de fevereiro de 2026

Renata Saraiva de Sousa Sinimbu
Secretária Municipal de Administração e Planejamento